



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.141, DE 2012

Altera o §2º do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a fim de instituir como causa de aumento de pena do crime de maus-tratos aos animais a prática de atos de zoofilia.

Autor: Deputado Ricardo Izar (PP/SP)

Relator: Deputado FÁBIO TRAD (PSD/MS)

VOTO DO RELATOR

Diante do disposto, pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o parecer é pela aprovação no mérito, da Emenda de Plenário nº 1.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o parecer é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda de Plenário nº 1 e, no mérito, pela aprovação da Emenda de Plenário nº 1, na forma da subemenda substitutiva global anexa.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado Fábio Trad (PSD/MS)

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO
PROJETO DE LEI Nº 3.141, DE 2012**

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena para quem praticar ato de abuso, consistente em maus-tratos ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos e instituir como causa de aumento de pena do crime de maus-tratos aos animais a prática de atos de zoofilia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena para quem praticar ato de abuso, consistente em maus-tratos ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos e instituir como causa de aumento de pena do crime de maus-tratos aos animais a prática de atos de zoofilia.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, consistente em maus-tratos ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - reclusão, de um ano a quatro anos, e multa.

.....

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal ou quando forem constatados atos de zoofilia.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado FÁBIO TRAD (PSD/MS)
Relator